PROJETO DE LEI Nº / 184/2020

Altera a Redação do Art. 1° da Lei Municipal n° 5.699/2000, Para Incluir O Direito à Meia Passagem nos Veículos de Transporte Público Coletivo aos Estudantes, do Cursos Profissionalizantes, Livres, e Técnicos em consonância com a definição disposta no art. 2º, II do Decreto nº 8.537/15, que regulamenta a Lei Federal nº 12.933/13.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Nessa Esteira, Haverá uma derrogação expressa do art. 1º da Lei Municipal 5.699/2000, e alterações posteriores, para vigorar com a seguinte redação:

Artigo 1º - Fica assegurado aos estudantes, pessoa regularmente matriculada em instituição de ensino, pública ou privada, nos níveis e modalidades previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o direito ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor da tarifa cobrada nos transportes coletivos urbanos por ônibus, tipo convencional, e do Sistema de Especial Transporte Complementar – STEC, durante todo o ano.
§ 1º - O benefício é condicionado à comprovação da matrícula, por parte do estudante, e será concedido estritamente durante o período letivo da modalidade de educação e ensino que o estudante esteja vinculado.

Artigo 2º - As despesas necessárias para a execução dessa lei, se necessárias, correrão por conta de verbas específicas.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres vereadores na aprovação do projeto ora em apreço.

Salvador, 17 de Agosto de 2020

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

CÁTIA RODRIGUES
VEREADORA

Justificativa:

A Constituição Federal, em seu Capítulo III, Seção I, dispõe mandamentos acerca das diretrizes educacionais de nossa República. No art. 205, tem-se a previsão de que a educação é direito de todos e deve ser incentivada com a colaboração da sociedade.

Mais adiante, no art. 206, prevê-se que o ensino será ministrado com base, dentro outros, no princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola. Frise-se, ainda, que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante o atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

No que tange ao transporte, é de se notar que esse item foi expressamente referido no art. 208, VII:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
(...) VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material Didático escolar, Transporte, alimentação e assistência à saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) (Grifo nosso).

Outrossim, é fundamental trazer a conhecimento que a Constituição Federal dispõe no seu art. 30, V, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...) V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; (...)

É sabido que, a meia passagem escolar está disciplinada no âmbito municipal através da Lei 5.699/2000 e suas alterações posteriores, nesse contexto, o art. 1º alterado pela Lei 6.324/2003 reconhece tal gratuidade aos alunos matriculados nas seguintes instituições:

Art. 1º - Fica assegurado a todos os alunos dos estabelecimentos de ensino médio de primeiro, segundo e terceiro graus, localizados no Município de Salvador, bem como aos alunos do Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia, matriculados e com frequência regular comprovada, o direito ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor da tarifa cobrada nos transportes coletivos urbanos por ônibus, tipo convencional, e do Sistema de Transporte Especial Complementar – STEC, durante todo o ano.

§2º Não se aplica o dispositivo do *caput* deste artigo aos estudantes dos cursos supletivos, de pós-médio, e, de outros não enquadrados como cursos regulares de educação básica e que não exigem frequência diária durante o período letivo.

Isto é, a legislação municipal restringe o direito à meia-passagem a alunos de determinados estabelecimentos de ensino, o que fere a isonomia e acesso à educação entre os próprios estudantes.

Nessa quadra, é de se observar que, a definição de estudante consta disposta no art. 2º, II Decreto nº 8.537/15, que regulamenta a Lei Federal nº 12.933/13. Vejamos:

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:
(...)

II - estudante - pessoa regularmente matriculada em instituição de ensino, pública ou privada, nos níveis e modalidades previstos no Título V da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional; (...)

Consoante se depreende a partir da leitura da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e da Constituição Federal, não há nenhum dispositivo que obrigue o município a conceder meia passagem aos estudantes em geral. Todavia, se decide fazê-lo por meio de lei municipal, não é justificável que crie distinções indevidas entre a própria categoria.

Nesta conjuntura, é evidente que obstar a concessão do direito à meia-passagem a estudantes de determinados estabelecimentos de ensino significa dificultar o acesso à educação, o que afronta, por conseguinte, alguns dos princípios e fins da Educação Nacional, como "a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola", disposto no inciso I, art .3°, do diploma legal que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional – Lei Federal n. 9.394/96.

Dessa forma, o direito à meia-passagem no transporte coletivo deve incluir os estudantes de todos esses níveis de educação, como uma forma de incentivo, propiciando a diminuição do custo com o transporte, sendo uma espécie de ação afirmativa para a garantia do direito fundamental a educação.

Sendo assim, mostra se injustificável excluir o benefício dos estudantes de cursos profissionalizantes, visto que os mesmos, através do art. 39, §2º, I, integram a modalidade de educação e ensino constante no título V da Lei de Diretrizes e bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96).

Salvador, 17 de Agosto de 2020

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

CÁTIA RODRIGUES
VEREADORA